



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.899 - SP (2016/0151503-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS NEVES BELFORT

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. **ROUBO MAJORADO**. ACRÉSCIMO DE 5/12 (CINCO DOZE AVOS) NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA APRESENTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 443/STJ. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - Nos termos da Súmula 443/STJ, "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*"

II - **In casu**, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para exasperar a pena na terceira fase em 2/5 (dois quintos), a saber manutenção da vítima no veículo roubado sob constante ameaça de morte e colisão com terceiros inocentes durante a fuga, o que denota maior reprovabilidade da conduta. Desta forma, inaplicável a Súmula 443/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.899 - SP (2016/0151503-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de CARLOS NEVES BELFORT, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** nos autos da Revisão Criminal n. 0113380-84.2012.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, conforme sentença proferida pelo d. Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP (Processo n. 050.09.053025-0), em 26/10/2009.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso do paciente, mas deu provimento ao recurso dos outros dois corréus para reduzir a pena a eles imposta, nos termos do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 0355623-30.2010.8.26.0000 (fls. 80-87), em 15/8/2011, que restou assim ementado:

"Apelação. Artigo 157, § 2º, I, II e V, do CP. Autoria e materialidade demonstradas pelas provas do contraditório. Pena-base acima do mínimo em razão de maus antecedentes e por uso de drogas. Agravante pela recidiva. "Bis in idem". Afastamento. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Redução da pena. Súmula 231 do STJ que impediu a redução aquém do mínimo. Aumento da pena em razão do número de majorantes. Violação à Súmula 443 do STJ. Personalidade e circunstâncias do caso concreto que permitem a majoração da pena tal como efetuada na sentença de primeira instância. Regime fechado. Recursos parcialmente providos. Mandado de segurança para restituição de automóvel apreendido. Inexistência de provas que indiquem exclusiva utilização para a prática de ilícitos. Uso que, por si só, não constitui crime. Ausência de prova da propriedade. Ordem concedida em parte para que o legítimo proprietário, devidamente comprovado, levante o bem" (fl. 81).

Ante o trânsito em julgado do acórdão de apelação, a Defensoria Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem alegando violação a Súmula 443/STJ, uma vez que o aumento de 5/12 (cinco doze avos) na terceira fase da dosimetria da pena careceria de fundamentação concreta, tendo sido considerada apenas a quantidade de majorantes para a sua fixação.

O pedido revisional foi indeferido pela Corte **a quo**, consoante v. acórdão prolatado nos autos da Revisão Criminal n. 0113380-84.2012.8.26.0000, em 12/11/2014 (fls. 14-23 - sem ementa).

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial alegando dissídio jurisprudencial em relação à Súmula 443/STJ. O recurso foi inadmitido na origem, tendo sido posteriormente interposto o AREsp n. 749.929/SP, o qual foi por mim provido, mas negado seguimento ao recurso especial por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Ainda insatisfeita, a Defensoria Pública impetrou o HC n. 343.176 nesta Corte Superior, alegando ofensa à Súmula 443/STJ. O **mandamus** não foi conhecido por ausência de juntada da r. sentença condenatória, nos termos da decisão por mim proferida em 28/4/2016.

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante reitera os argumentos já apresentados no recurso especial e no **habeas corpus** prévio, e que não foram analisados até o momento, sustentando, em breve síntese, que haveria evidente constrangimento ilegal na dosimetria da pena do paciente uma vez que a fração de 5/12 (cinco doze avos) aplicada na terceira fase da dosimetria da sanção careceria de fundamentação concreta, tendo sido considerada apenas a quantidade de majorantes para a sua fixação, em desacordo com a Súmula 443/STJ.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que a causa de aumento seja aplicada na fração mínima (1/3 - um terço).

Pedido liminar indeferido à fl. 69.

Informações prestadas às fls. 78-106.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 110-117, manifestou-se pela manutenção do v. acórdão impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.899 - SP (2016/0151503-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. **ROUBO MAJORADO**. ACRÉSCIMO DE 5/12 (CINCO DOZE AVOS) NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA APRESENTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 443/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da Súmula 443/STJ, "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*"

II - **In casu**, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para exasperar a pena na terceira fase em 2/5 (dois quintos), a saber manutenção da vítima no veículo roubado sob constante ameaça de morte e colisão com terceiros inocentes durante a fuga, o que denota maior reprovabilidade da conduta. Desta forma, inaplicável a Súmula 443/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

No que tange ao pedido de redução da causa de aumento aplicada na terceira fase de dosimetria para 1/3 (um terço), transcrevo, para melhor delimitar a **quaestio**, os seguintes trechos da r. sentença condenatória:

"Com relação ao co-réu CARLOS NEVES BELFORT - Consoante certidão de folha 204, não consta trânsito em julgado por condenação anterior.

Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 10 dias multa fixados no valor mínimo legal.

Pela incidência de três causas de aumento de pena - concurso de agentes emprego de arma e restrição à liberdade, elevo a pena retro na fração de 5/12, a resultar, ao final, em 05 anos e 08 meses de reclusão e 15 dias multa fixados no valor mínimo legal" (fl. 45).

O Tribunal de origem, ao manter a fração de aumento em 5/12 (cinco doze avos), assim se manifestou **quando do julgamento do recurso de apelação defensivo**:

"4. A dosimetria da pena merece reparos.

4.1. Em relação aos corréus Roberto e Tiago, a pena-base de ambos foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 111, 169 e 205) e, em seguida, agravada pela reincidência (fls. 130 e 153). Houve "bis in idem". O mesmo fundamento, ou seja, a vida pregressa do acusado justificou os aumentos. Ademais, aquelas certidões configuram agravantes, porquanto não superado o lapso depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal. Assim, a pena-base é trazida ao mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, piso.

Em seguida, a pena de Roberto é agravada em 1/6 em razão da confissão espontânea e das recidivas (fls. 111 e 169), resultando 04 anos e 08 meses de reclusão, e 11 dias-multa, piso. A pena de Tiago é agravada em 1/5 em razão das reincidências (fls. 153 e 205), perfazendo 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa, piso.

Por fim, as penas foram aumentadas em 5/12 com violação à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o patamar do aumento se mostra adequado diante da personalidade ousada dos réus, bem como pelas circunstâncias do caso concreto. O delito foi praticado em concurso de três agentes, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que foi constantemente ameaçada de morte. O ofendido foi rendido na via pública, à plena luz do dia às 15h30 (fls. 13), o que demonstra que não receavam por eventual atuação da autoridade policial. Ademais, durante a fuga, colidiram o automóvel com terceiros inocentes, causando perigo concreto. A pena de Roberto totaliza 06 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa, piso, a de Tiago 06 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e 17 dias-multa, piso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.2. A pena do corréu Carlos está adequada.

A pena-base mínima foi aumentada em 5/12, mantida essa graduação consoante a argumentação do último parágrafo do item 4.1., totalizando 05 anos e 08 meses de reclusão, e 15 dias-multa, piso. Ressalte-se que, embora réu confesso, a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça impede que a pena, na segunda fase da dosimetria, fique aquém do mínimo legal.

5. A graduação da pena e as circunstâncias em que praticado o delito, revelam a personalidade ousada dos acusados, recomendando-se o regime mais gravoso (fls. 85-86 - grifei).

Ao julgar a revisão criminal, a matéria foi decidida pela Corte de origem nos seguintes termos:

"Na derradeira etapa do sistema trifásico, presentes três causas de aumento de pena concurso de agentes, emprego de arma e restrição à liberdade da vítima, as sanções foram, acertadamente majoradas em 5/12 (cinco doze avos).

A propósito, saliento que, embora tenha sustentado, em período pretérito, a posição de que o simples reconhecimento, na sentença, da existência de mais de uma majorante no crime de roubo não constitui causa obrigatória de exasperação da reprimenda em fração superior ao mínimo legal, em nova reflexão sobre o tema, convenci-me do acerto do entendimento jurisprudencial segundo o qual a presença, no caso concreto, de duas ou mais causas especiais de aumento de pena do artigo 157, § 2º, do Código Penal, de per si, está a evidenciar um alto grau de reprovabilidade da conduta, a par de denotar a elevada periculosidade do agente, tudo a recomendar maior rigor em seu tratamento pela Justiça Criminal" (fl. 21).

Nota-se que o Tribunal de origem, **quando do julgamento do recurso de apelação, apresentou fundamentação concreta para exasperar a pena na terceira fase em 5/12 (cinco doze avos), a saber manutenção da vítima no veículo roubado sob constante ameaça de morte e colisão com terceiros inocentes durante a fuga, o que denota maior reprovabilidade da conduta, não se valendo do critério aritmético, ao contrário do que sustenta a impetrante.**

Desta forma, inaplicável ao presente caso a Súmula 443/STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça - STJ consagrou o entendimento de que o recrudesimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de causas de aumento. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ.*

3. *Na hipótese, a majoração da pena em 3/8 (três oitavos) está fundamentada na reprovabilidade da conduta e acentuada gravidade do delito, pois os réus impossibilitaram a "defesa das vítimas, bem como as amedrontam de forma contundente, trazendo ainda adolescente para a prática do fato criminoso", circunstâncias que justificam o tratamento mais rigoroso adotado, em observância ao princípio da individualização da pena, não sendo o caso de incidência do Enunciado n. 443, da Súmula do STJ.*

4. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 351.178/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/6/2016).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.*

2. *O Tribunal de origem apontou dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o concurso de pelo menos três agentes.*

3. *A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o Tribunal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para dizer o direito - ao exercer, portanto, sua soberana função de juris dictio -, encontre motivação própria, respeitadas, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 876.132/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/6/2016).

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0151503-8

HC 358.899 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01133808420128260000 03294930320108260000 050090530250 1133808420128260000
20140000738956 3294930320108260000 3752009 50090530250 990103294939

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SIMONE LAVALLE GODOY DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS NEVES BELFORT
CORRÉU	: ROBERTO DAVID FELISMINO HUNGARO
CORRÉU	: TIAGO ROBERTO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.